

A. I. Nº - 247068.0020/17-3
AUTUADO - MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
AUTUANTE - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/07/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0083-03/18

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de entradas como de saídas através de levantamento quantitativo de estoques, deve ser exigido o imposto tomando-se por base o valor de maior expressão monetária. Exclusão efetuada pela Autuante de operações de saídas consideradas em duplicidade no levantamento fiscal, resultou em omissão de saídas em valor superior à omissão de entradas apuradas inicialmente. Mantido o valor lançado de ofício e recomendado à Autoridade competente a instaurar nova ação fiscal para apurar o valor das omissões remanescentes. Infração não elidida. **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Constatada diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, deve ser exigido o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, e o imposto por antecipação de responsabilidade do próprio sujeito passivo. Revisão procedida pela Autuante em sede de informação fiscal, excluindo operações de saídas arroladas em duplicidade no levantamento fiscal, reduziu o montante exigido. Itens mantidos parcialmente. Indeferido pedido de diligência/perícia. Não acolhido o pedido de redução das multas. Rejeitadas as preliminares de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 04/10/2017, exige crédito tributário no valor de R\$207.636,97, em razão do cometimento das seguintes irregularidades:

Infração 01 - **04.05.05.** Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com

recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício fechado de 2013. Exigido o valor de R\$33.522,88, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - **04.05.08.** Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício fechado de 2013. Exigido o valor de R\$123.962,86, acrescido da multa de 100%;

Infração 03 - **04.05.09.** Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício fechado de 2013. Exigido o valor de R\$50.151,23, acrescido da multa de 60%.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 67 a 81, alinhando os argumentos que se seguem.

Inicialmente declara que a ausência de descrição dos fatos que embasaram a lavratura e a falta de documentos que instruem a acusação fiscal, inquia o Auto de Infração de nulidade.

Menciona que o Auto de Infração padece de nulidade, tendo em vista que foi lavrado sem qualquer indicação quanto às circunstâncias dos fatos apontados como infracionais, que evidenciariam a alegada ilegalidade.

Registra que apesar de constar nos textos das “Descrições dos Fatos” que a intimação da lavratura do Auto de Infração foi acompanhada de Anexos que comprovariam o cometimento das supostas três infrações à legislação tributária, tais documentos não foram entregues, nem disponibilizados ao contribuinte. Acrescenta que essas referidas condutas da Fiscalização, desrespeitaram o disposto no art. 129, incisos III e IV, e no art. 130, ambos do Código Tributário do Estado da Bahia (Lei nº 3.956/81), assim como o art. 142 do CTN.

Sustenta que a inobservância das exigências formais da legislação acarretam a nulidade do Auto de Infração, pois sem essas informações, não pode exercer o seu direito de defesa.

Observa que o Auto de Infração não contém os requisitos e informações básicas para sua lavratura, como a indicação das circunstâncias que culminaram com a alegada infração, não mencionou o tipo de operação que ensejou a suposta irregularidade, nem quais foram as mercadorias e notas fiscais não escrituradas, tampouco mencionou as datas das operações supostamente omitidas pela Requerente, na entrada e saída das mercadorias. Diz que lhe restou a insólita missão de “adivinhar” os fundamentos e os fatos suscitados pela Fiscalização como causas da autuação.

Afirma não haver dúvidas da nulidade do Auto de Infração, pois a autuação fiscal deve obrigatoriamente ser clara, precisa, completa, individualizada, descrevendo os fatos que justifiquem a exigência do tributo ou multa, a fim de que possa se defender adequadamente. Lembra que a aplicação desse preceito tem um nítido contorno constitucional, já que privilegia o direito ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF.

Diz que tal fato é suficiente para caracterizar a violação ao art. 129, incisos III e IV, e ao art. 130, ambos do Código Tributário do Estado da Bahia e ao art. 142 do CTN, ficando demonstrado que o Auto de Infração em comento merece ser declarado nulo, por estar despido das formalidades legais necessárias. Revela que corroborando esse entendimento, assim já se manifestou a Segunda Turma do STJ: Recurso Especial 48.516/SP, relator Min. Ari Pargendler - Segunda Turma, publicado no DJ de 13.10.1997, não destacado no original.

Explica que em razão dos vícios apontados, e à luz da decisão acima, há de ser reconhecida a nulidade absoluta do presente lançamento tributário, pois tanto o seu teor, como a sua instrução, carecem da descrição dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação, cerceando seu direito de defesa e infringindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF), assim como os arts. 129, incisos III e IV, e 130, ambos do Código Tributário do Estado da Bahia.

Destaca ainda que há na autuação fiscal em discussão, nulidade em razão do vínculo decorrente da adoção da presunção como fundamento dos lançamentos, a fim de forçar o entendimento de que houve suposta falta de pagamento de ICMS nas operações de entrada e saída de mercadorias, no exercício de 2013.

Declara que tal presunção é absolutamente descabida. Afirma que a sua responsabilização somente poderia ocorrer mediante a comprovação de que houve a ausência da escrituração de mercadorias, e como consequência, a falta do pagamento de ICMS. Sustenta que em nenhum momento a Fiscalização efetuou essa comprovação. Afirma que a mera presunção da prática da infração, não é suficiente para que se atribua a responsabilidade. Destaca que esse ônus é de quem acusa.

Revela ser princípio basilar do Direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Acrescenta que esse princípio fundamenta-se em garantia constitucional decorrente do devido processo legal. Nesse sentido, observa que cabe à Fiscalização munir-se das provas necessárias à comprovação da alegada ausência de escrituração de mercadorias. Pondera que, no caso sob análise, no entanto, simplesmente imputou-se a prática das infrações, restringindo-se a narrar as breves considerações transcritas acima, sem nem juntar ou lhe dar acesso às supostas comprovações de que houve falta de pagamento do ICMS.

Acrescenta que ao utilizar dessa presunção, portanto, a Fiscalização Estadual transferiu, injustificada e invalidamente, o ônus da prova ao contribuinte, em manifesta afronta ao mencionado disposto no art. 142 do CTN.

Diz ser preciso considerar que o princípio do contraditório e da presunção de inocência até prova em contrário seriam desprezados, caso fosse admitida como legítima a aceitação da presunção como meio de prova de acusação. Observa que o Fisco, para poder penalizar o contribuinte, deve basear-se na realidade concreta para verificar a regularidade ou não da conduta dos contribuintes.

Revela que nos casos de dúvida quanto aos fatos e à prática de supostas infrações, a interpretação da legislação tributária deve ser feita favoravelmente ao contribuinte. Essa regra está consagrada no art. 112 do CTN.

Menciona que outros Tribunais Administrativos brasileiros possuem o entendimento de que não se pode admitir autuações e imposição de penalidades com base em presunção, como pode ser observado das ementas de julgamentos que transcreve, proferidas pelo Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (“TIT/SP”).

Diz restar claro que a Fiscalização não poderia ter presumido que deixou de escriturar as mercadorias que posteriormente comercializou, sem o pagamento do imposto devido. Observa que tal acusação precisa ser apurada de forma precisa, a partir do levantamento e das demonstrações de seu estoque, o que evidentemente não foi feito ou sequer cogitado.

Prossegue esclarecendo que todas essas considerações são corroboradas pela ausência, inclusive, de qualquer menção no Auto de Infração das datas que essas supostas entradas ou saídas ocorreram.

Registra restar incontestável a necessidade de cancelamento do Auto de Infração em objeto, em razão de sua absoluta e irremediável nulidade.

Pondera que embora os equívocos incorridos pela Fiscalização, na lavratura do AIIM, sejam suficientes para levar à nulidade da exigência fiscal, como já demonstrado, caso sejam superadas

essas nulidades, é necessário a apresentação dos anexos mencionados no Auto de Infração, os quais supostamente comprovariam a validade da exigência fiscal ou, ao menos, lhe seja dado vistas ao processo administrativo e, por conseguinte, seja reaberta a oportunidade de apresentar sua defesa.

Menciona que caso não sejam acolhidas as irregularidades acima narradas, no mérito, o Auto de Infração revela-se absolutamente improcedente, tendo em vista que não deixou de escriturar qualquer operação de entrada ou saída de mercadoria, nem deixou de recolher ICMS em suas operações, tampouco nas operações em que é responsável solidário ao recolhimento do tributo. Afirma que as infrações descritas no Auto de Infração são improcedentes e devem ser canceladas, com o arquivamento do processo administrativo.

Revela que inconformada com a lavratura do presente Auto de Infração, contratou empresa terceirizada para tentar entender os motivos que levaram à autuação em objeto. Informa que foi emitido o parecer ora apresentado (Doc. nº 9 e arquivos digitais apresentados com a impugnação), no qual restou amplamente demonstrado que as conclusões obtidas pela fiscalização são infundadas, o que poderá ser comprovado por meio de perícia técnica contábil.

Destaca que antes de abordar o mérito do Auto de Infração, pleiteia seja deferida a realização de diligência ou de perícia técnica, nos termos do art. 145 do RPAF-BA/99, por meio da qual serão examinados os seus documentos contábeis e fiscais, referentes ao exercício fiscalizado, em local e prazo a ser determinados, comprovando-se a regularidade dos procedimentos adotados.

Declara que a realização de diligência ou de perícia técnica é medida que se requer, pois não é demais lembrar que o processo administrativo fiscal é movido pelo princípio da verdade real e, como contribuinte, tem direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88.

Observa que com o objetivo de efetivamente garantir seu direito a um julgamento justo, isento e com base na verdade real, deve ser determinada a realização de diligência ou perícia técnica, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher os débitos de ICMS que lhe estão sendo imputados neste momento.

Registra que na hipótese de ser determinada a realização de perícia técnica, formula os quesitos, com fundamento no parágrafo único, do art. 145 do RPAF-BA/99, fls. 74 a 76.

Assinala que no âmbito de sua atividade de comércio atacadista, adquire produtos em grandes quantidades, de forma que nem sempre tais mercadorias podem ser vendidas nas embalagens originais.

Informa que adquire mercadorias acondicionadas em embalagens de grande volume, que por sua vez são constituídas por embalagens de menor volume. Destaca que para atender seus clientes, desmembra as mercadorias da maneira como são adquiridas, em porções menores, o que gera uma série de divergências nos arquivos magnéticos. Ou seja, adquire determinada mercadoria, dá entrada, e lança nos arquivos eletrônicos em determinada medida de unidade.

Revela que na saída, em razão da necessidade de desmembrar as mercadorias em quantidades menores, são criadas distorções nos arquivos eletrônicos. Como exemplo cita o açúcar adquirido em fardo, embalagem que contém 10 “peças” do produto, como ilustra à fl. 76.

Observa que a nota fiscal de entrada está expressa em fardos. No entanto, esclarece que não interessará a todos os clientes adquirir um fardo de açúcar (10 unidades), muitos clientes, comerciantes de menor porte, compram açúcar em quantidades menores (1 unidade).

Explica que registra a entrada de um fardo de açúcar e, por sua vez, a saída ocorre em embalagens menores do produto e, portanto, em maior quantidade.

Esclarece que no caso do açúcar, registra-se a entrada de um fardo e a saída de 10 “peças”. Dessa forma, ao verificar seus arquivos eletrônicos, a Fiscalização Estadual notou que houve menor

número de entradas do que saídas de embalagens, o que ensejou a equivocada presunção de que entraram mercadorias, sem documentação fiscal.

Declara que no exemplo acima citado, obviamente, não existirá a entrada de 10 “peças” de açúcar, pois a entrada foi de um fardo de açúcar. Diz ser esse o motivo para divergência encontrada. Observa que esse foi apenas um exemplo ilustrativo, contudo, como citado no laudo emitido pela empresa que contratou, essa problemática ocorreu com diversos itens.

Afirma que deve-se considerar que o peso das entradas é igual ao peso das saídas, contudo, a quantidade pode ser diferente. A título exemplificativo, esclarece que se considerado que um pacote de açúcar contém 1kg, sendo assim, a entrada de um fardo de açúcar soma o total de 10 kg. Ao desmembrar a mercadoria, serão vendidos 10 pacotes de 1 kg, somando-se um total de 10 kg que corresponde ao peso do fardo que deu entrada.

Assevera que no Laudo técnico que contratou (Doc. nº 9 e arquivos digitais apresentados com a impugnação), resta demonstrado que a inobservância pela fiscalização do fator de conversão, ocasionou a presunção equivocada que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, que deverá ser cancelado.

Assinala ficar claro que ao não considerar a regra de conversão de quantidades, o resultado fica distorcido, impactando diretamente nos valores das bases de cálculo do ICMS, assim como no valor unitário de cada item, comprometendo assim, o resultado final do levantamento.

Diz verificar-se a improcedência da exigência, pois, a despeito da divergência encontrada nas entradas e saídas, ocasionada unicamente pela divergência da nomenclatura e unidade de medida da saída, em relação a da entrada, todas as operações foram realizadas, devidamente registradas e continham o respectivo documento fiscal necessário. Acrescenta que, além disso, todo imposto devido foi integralmente recolhido aos cofres públicos.

Observa que a Fiscalização presumiu, a partir da comparação entre a quantidade de mercadorias que saíram e entraram em seu estabelecimento comercial, que houveram entradas e manutenção de estoque desacobertado de documentos fiscais. No entanto, lembra que apesar de não ter havido qualquer entrada e manutenção de estoque desacobertado de documentos fiscais, ao adquirir as mercadorias, teria o direito de creditar-se do imposto de ICMS incidente sob a operação anterior, em razão do princípio da não-cumulatividade do ICMS.

Lembra que os créditos adquiridos na operação de entrada de mercadorias, devem ser utilizados para abater o valor do imposto incidente sobre a operação de saída das mercadorias.

Dessa forma, afirma que não recolhe ao Fisco todo o ICMS debitado sobre suas saídas tributadas, mas apenas a diferença entre os créditos tomados nas entradas e os débitos devidos pelas saídas.

A título de mera argumentação, diz que caso tivesse realizado saídas de mercadorias sem ter registrado a sua respectiva entrada, destaca que neste caso, em razão da falta do registro da operação de entrada em seus livros fiscais, por óbvio, não se creditou do valor do ICMS incidente na operação anterior. Explica que com isso, no momento em que deu a saída das mercadorias, tributou e recolheu o ICMS ao Estado da Bahia, sem ter tomado qualquer quantia de crédito na operação anterior. Afirma que recolheu o ICMS devido na saída, sem tomar o crédito na entrada das mercadorias. Remata frisando que não há qualquer imposto a recolher em favor do Fisco.

Dessa forma, assevera que o argumento da Autoridade Fiscal não merece prevalecer, pois, mesmo se considerado que deu a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, não se poderia exigir ICMS na entrada, pois o mesmo já teria sido recolhido na operação de saída, a qual foi devidamente registrada, fato comprovado pelo “Levantamento Quantitativo”, realizado pela Fiscalização.

Pleiteia, em respeito ao princípio da não cumulatividade, consignado no art. 155, §2º da Constituição Federal, o cancelamento do ICMS relativo às entradas de mercadorias, bem como suas respectivas multas aplicadas, pois não há qualquer imposto devido ao Estado da Bahia.

Revela que além da cobrança do montante principal a título de crédito de ICMS, o Auto de Infração também exige multa de 100%, em relação aos itens 01 e 02 do Auto de Infração, e de 60%, em relação ao item 03, todas as multas imputadas sobre o suposto valor devido de imposto.

Afirma não ter cometido infração alguma que justificasse a imposição de multas tão elevadas, o que desde já se configura a manifesta constitucionalidade por ofensa aos art. 37 e 150, inciso IV, da CF/88. Assinala não haver motivos para a manutenção da obrigação principal supostamente descumprida, por consequência, deve ser também afastada as multas aplicadas.

Assinala que as multas aplicadas no presente caso são desproporcionais e confiscatórias. Frisa que o STF negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União (Fazenda Nacional) no RE 523.471, reconhecendo (i) que o princípio constitucional da vedação ao confisco se aplica às multas e não apenas aos tributos, e (ii) a abusividade de multa de 60%, que ultrapassa em muito o valor, declarado constitucional pelo STF.

Diz restar comprovado o descabimento da penalidade imposta, em caráter desproporcional à infração inexistente que lhe foi imputada, pleiteia sejam afastadas as multas aplicadas de 100% e 60% do valor do suposto imposto devido, sob pena de violação ao art. 150, inciso IV, da CF, ou, ao menos seja ela reduzida a percentuais condizentes com o entendimento exarado pelo STF.

Conclui afirmando que de todo o exposto, tem como demonstrado que o Auto de Infração merece ser anulado, tendo em vista que:

- (i) o seu teor e a sua instrução carecem da descrição dos elementos de fato que teriam ensejado a autuação e, principalmente, omitiu documentos utilizados pela Fiscalização, cerceando seu direito de defesa e infringindo os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88), assim como os arts. 129, incisos III e IV, e 130, ambos do Código Tributário do Estado da Bahia; e
- (ii) a Fiscalização não poderia, tão-somente, adotar a presunção como fundamento dos lançamentos, a fim de forçar o entendimento de que houve suposta falta de pagamento de ICMS nas operações de entrada e saída de mercadorias, no exercício de 2013;

Diz ter comprovado ainda que o Auto de Infração merece ser julgado improcedente, pois:

- (iii) não deixou de escriturar notas fiscais de entrada, nem de saída de mercadorias, tampouco deixou de recolher qualquer quantia de imposto, o que poderá ser comprovado por meio da realização de diligência; e

- (iv) a ausência de prejuízo ao Fisco, bem como que não houve qualquer procedimento contrário ao interesse da fiscalização ou da arrecadação dos tributos, sendo possível cancelar o Auto de Infração e suas penalidades, em atenção ao princípio da proteção ao contribuinte de boa-fé, previsto no art. 112 do CTN.

Pugna pelo acolhimento integral dessa Impugnação para que se reconheça a nulidade do Auto de Infração, e consequentemente seja determinado o cancelamento integral da exigência fiscal. Sucessivamente, caso não se acolha a preliminar arguida, diz esperar seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal discutida, com a desconstituição do débito tributário e o arquivamento deste Processo Administrativo.

Subsidiariamente, caso assim não se entenda, pleiteia seja relevada a penalidade ou ao menos reduzida, tendo em vista que não houve falta de pagamento de imposto, tampouco dolo, fraude ou simulação.

Em respeito ao princípio da verdade real, nos termos do art. 145 do RPAF-BA/99, pugna pelo direito à produção de qualquer meio de prova em Direito admitidos, em especial pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher os débitos de ICMS que lhe estão sendo imputados.

Por fim, a Requerente pleiteia que todas as intimações/publicações sejam feitas em nome dos advogados Sergio Farina filho (OAB/SP nº 75.410) e João Alberto Pereira Lopes Junior (OAB/BA nº 11.972), sob pena de nulidade.

A Autuante presta informação fiscal fls. 110 a 118. Depois de sintetizar os argumentos da Defesa, apresenta suas ponderações a seguir resumidas.

Em relação ao Mérito/Direito da autuação, sintetiza as razões de defesa do Impugnante: *i*) - nulidade do Auto de Infração, pela ausência de descrição dos fatos que embasaram a lavratura e a falta de documentos que instruem a acusação fiscal; *ii*) - ilegalidade da presunção como meio de prova; *iii*) - requerimento para conhecimento dos anexos ou vista ao processo administrativo; *iv*) - necessidade da conversão do julgamento em diligência para que possa comprovar a regularidade de todos os procedimentos adotados; *v*) - fator de conversão; *vi*) – direito a não-cumulatividade e; *vii*) abusividade da multa aplicada.

No que pertine à alegação defensiva de que o Auto de Infração não tem qualquer indicação quanto às circunstâncias dos fatos apontados como infracionais, não contém informações básicas para sua lavratura e falta de entrega dos anexos comprobatórios, declara que não procedem tais ponderações, pois às fls. 01 a 02, tem as descrições das infrações com o devido enquadramento e multas aplicadas, atendendo o que determina o art. 18 do RPAF-BA/99, e os anexos foram entregues ao contribuinte, conforme se verifica às fls. 13 a 51, bem como os arquivos, às fls. 52 e 53.

Prossegue frisando que as planilhas são claras e objetivas, haja vista que nelas constam códigos dos produtos, descrição dos produtos, número dos documentos, data, quantidades, medidas, fator de conversão, preço dos produtos e todas as informações necessárias para a demonstração das omissões.

Assinala que também constam dos autos os documentos e provas necessárias, a escrita fiscal e notas fiscais constantes no arquivo magnético, fl. 52, e que os valores exigidos na autuação se basearam nas notas fiscais eletrônicas e na Escrituração Fiscal Digital - EFD, documento gerado pelo próprio Autuado. Remata registrando que em momento algum a Impugnante questionou as informações da EFD.

No tocante à alegação de que os anexos que comprovavam o cometimento das três infrações à legislação tributária não foram entregues, nem disponibilizados ao contribuinte, observa que o Impugnante falta com a verdade, já que as planilhas lhe foram entregues, conforme fls. 13 a 53, bem como um DVD contendo os anexos, EFD, NF-e, livros, intimação ao Sr. Humberto Dias, CPF: 013.982.855-95, RG 0871684802, preposto da empresa conforme procuração, fl. 64, mediante recibo, fls. 52 e 53 no momento da ciência.

Quanto à afirmação da defesa de que foram desrespeitados o art. 129, incisos III e IV e o art. 130 do COTEB, Lei nº 3.956/81, o art. 142 do CTN e o art. 5º, LV, da CF/88, observa que o defendente esta se referindo aos incisos III e IV, do §1º do art. 129 do COTEB, Lei nº 3.956/81. Explica que a citação do Defendente não prospera, pois o Auto de Infração seguiu justamente o que estabelece estes dispositivos legais.

Sustenta que o Auto de Infração é tão claro que na própria defesa o Impugnante entra no mérito da autuação. Observa que o laudo de empresa contratada sobre comparativo de levantamento de estoque da empresa com o da fiscalização prova que a empresa recebeu os demonstrativos. Pondera que se ele tem consciência para entrar no mérito, é porque o Auto de Infração é preciso.

Quanto ao argumento da Defesa de que a presunção é descabida, uma vez que a responsabilidade do Requerente somente poderia ocorrer mediante a comprovação de que houve a ausência de escrituração das mercadorias em questão, e como consequência, a falta do pagamento de ICMS, esclarece que tal alegação não procede, já que os anexos demonstram que houve falta de escrituração das mercadorias objeto da fiscalização.

Assevera também que não houve cerceamento de defesa, uma vez que no Auto de Infração, fls. 01 a 02, consta a transcrição detalhada da infração, enquadramento da infração, tipificação das multas e o indicativo dos demonstrativos utilizados para quantificar o valor da infração de forma detalhada. Nestes relatórios estão demonstradas as descrições das mercadorias, as quantidades, CFOP das operações, preços, data e todas as informações necessárias para caracterizar as infrações. Informa que tudo fora devidamente entregue ao contribuinte no momento da ciência, conforme consta às fls. 13 a 51, e arquivos às fls. 52 e 53.

Revela que o Defendente argui que houve ausência da menção das datas que essas supostas entradas ou saídas ocorreram, explica que mais uma vez a alegação não procede, visto que nas fls. 01 a 02 do Auto de Infração, estas datas estão demonstradas, 31/12/2013, não havendo que se falar em decadência, já que a ciência foi em 06/10/2017.

No que diz respeito à solicitação do Impugnante para apresentação dos anexos ou, ao menos, seja dado vistas ao processo administrativo, observa que o requerente falta com a verdade, já que as planilhas foram entregues, conforme constam às fls. 13 a 53, bem como, um DVD contendo os anexos, EFD, NF-e, livros e intimação foram entregues ao Sr. Humberto Dias, CPF: 013.982.855-95, RG 0871684802, preposto da empresa conforme procuração, fl. 64, mediante recibo, fls. 52 e 53, no momento da ciência. Portanto, os anexos foram entregues no momento da ciência do Auto de Infração, logo, já se encontram em poder do Defendente.

Quanto ao pedido de diligência ou perícia técnica para análise de toda a documentação contábil-fiscal, a fim de afastar as presunções impostas pela fiscalização e comprovar a improcedência das exigências fiscais, afirma não ser necessária a diligência, pois constam no respectivo PAF todos os elementos necessários para conclusão da procedência das infrações.

Sustenta ser infundada a alegação do Impugnante de que o fato de adquirir mercadorias em embalagens de grande volume e nas saídas para atender seus clientes, desmembra as mercadorias da maneira como são adquiridas em porções menores, cria distorções nos arquivos eletrônicos.

Explica que para estes casos a fiscalização utilizou fatores de conversão, uma vez que na Escrituração Fiscal Digital – EFD, existe o registro 0220, que informa os fatores de conversão. Revela ainda que como foram identificadas situações em que não constava o fator de conversão no registro 0220, afirma que o Autuado foi intimado a apresentá-los através da Intimação 03, fls. 7 a 10. Destaca que o Impugnante respondeu a Intimação 3, informando os fatores de conversão que deveriam ser utilizados, fl. 11, e DVD, fl. 52. Assevera ter utilizado os fatores de conversão informados no registro 0220 da EFD, ou através da resposta da Intimação 3.

Revela que o Defendente cita o exemplo do açúcar, fls. 76 e 77, entretanto, pondera que este item não consta no levantamento quantitativo de estoque.

Para demonstrar que foi utilizado fator de conversão, cita como exemplo o item 617799 - FAR TRIGO FINNA 10X1KG. Afirma que a Nota Fiscal de Entrada nº 14.216, tem a quantidade com medida fardo e foi usado o fator de conversão 10, para transformar a quantidade na medida de unidade.

Quanto à alegação da Defesa de que teria o direito de creditar-se do imposto de ICMS incidente sob a operação anterior, em razão do princípio da não-cumulatividade do ICMS, lembra que a Infração 01 exige falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. Arremata assinalando que a omissão de entrada apurada não dá direito ao crédito, porque as notas não foram apresentadas e não foram escrituradas

Destaca que as Infrações 02 e 03, exigem imposto antecipado solidário e próprio, referente às mercadorias sujeitas à antecipação, não registradas na entrada da Escrituração Fiscal Digital -

EFD, ou seja, sem documentos fiscais. Logo, assevera não existir imposto pago anteriormente para ser compensado.

Frisa que caso o Defendente apresente nota fiscal de entrada não registrada na Escrituração Fiscal Digital - EFD, hipótese citada apenas para mera argumentação, cabe a ela um crédito extemporâneo.

Observa que, além do mais, após a revisão da fiscalização, a omissão de saída passou a ser maior que a omissão de entrada.

No que diz respeito ao pleito para o afastamento das multas aplicadas, por considerar o Impugnante que não há motivos para a manutenção da obrigação principal, sustenta que o requerimento da defendant não procede, já que os demonstrativos comprovam as infrações, logo a obrigação principal persiste e não tem justificativa o cancelamento das multas.

Quanto à arguição de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, afirma que não deve subsistir. Ressalta que o art. 150, inciso IV, da CF/88, é dirigido ao legislador, o qual não pode criar tributo excessivamente oneroso, expropriatório do patrimônio ou da renda. Diz considerar pertinente o exame, relativo a essa matéria, da Professora Mizabel Derzi, alinhado em suas notas de revisão da obra de Aliomar Baleeiro, "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar", 7º edição, à fl. 519. Revela que a professora argumenta didaticamente que o referido dispositivo constitucional, não impede a aplicação de sanções e execuções de créditos e que não se pode abrigar no princípio que veda utilizar tributo com efeito de confisco, o contribuinte omissivo que prejudicou o fisco, ferindo os superiores interesses da coletividade.

Acrescenta frisando que não há, por conseguinte, o que se falar da violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade pois, além de serem, no presente caso, corolários do princípio do não confisco, já analisado, não encontram amparo fático, na medida em que a multa aplicada é adequadamente modulada para o desestímulo ao descumprimento das obrigações tributárias ora apuradas.

Registra que as multas estão devidamente aplicadas, conforme previsto no art. 42, da Lei 7.014/96: a) inciso II, e alínea "d", que define a multa de 60%, para quando o imposto não for recolhido por antecipação; b) inciso III, que define a multa de 100%, para omissão de receitas tributáveis constatadas por meio de levantamento fiscal, inclusive mediante levantamento quantitativo de estoque.

Como a multa está prevista em lei, menciona que não há que se falar de confisco, portanto devem ser mantidas a multa de 60%, prevista no inciso II, alínea "d" da Lei 7.014/96 e a de 100%, prevista no inciso III, ambas do art. 42, da Lei 7.014/96.

Afirma que a dispensa ou redução de imposição de penalidade que se encontra prevista no §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, exige do sujeito passivo a comprovação de que a irregularidade não tenha implicado falta de recolhimento do ICMS.

Destaca que existe comprovação de falta de pagamento de imposto ao erário no respectivo PAF, motivo pelo qual a multa deve ser mantida.

No tocante ao Laudo apresentado pelo Impugnante, fls. 101 a 106, diz verificar que aponta que houve duplicidade em alguns itens do Demonstrativo das Saídas - Anexo 4.4.

Afirma que as duplicidades foram constatadas e eliminadas no Demonstrativo das Saídas - Anexo 4.9 - Diligência.

Explica que, com isto, o levantamento quantitativo de estoque passou de omissão de entrada para omissão de saída e o valor da Infração 01 passou de R\$33.522,88, para R\$57.231,53, conforme Demonstrativo do Estoque - Anexo 4.10 - Diligência. Explica que isto impactou as Infrações 02 e 03, cujos cálculos foram refeitos conforme os anexos ICMS Normal por Solidariedade - Saída sem Tributação - Mercadorias ST - Anexo 4.11 - Diligência e Antecipação Tributária - Saída sem Tributação - Anexo 4.12 - Diligência.

Conclui mantendo a ação fiscal que resultou na exigência do crédito tributário apurado nas infrações, visando salvaguardar os interesses públicos, pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração

Em manifestação acerca da informação fiscal prestada às fls. 133 a 136, o Defendente, depois de discorrer sobre as fases antecedentes do PAF, alinha as ponderações que se seguem.

Observa que a própria manifestação fiscal confirma que o Auto de Infração não foi lavrado corretamente, tanto que após a apresentação de sua Impugnação, o Auto de Infração teve que ser ajustado e, pior, houve um aumento no lançamento fiscal.

Afirma ter ficado demonstrada a necessidade do reconhecimento da nulidade da exigência fiscal, nos termos do art. 129, incisos III e IV, do art. 130, ambos do Código Tributário do Estado da Bahia e do art. 142 do CTN.

Acerca do pedido de diligência, frisa que a própria fiscalização assumiu ter ocorrido erro de cálculo no Auto de Infração e o laudo que contratou, impugnou todas as presunções adotadas pela Fiscalização, demonstrando pontualmente os equívocos. Diz não haver dúvidas de que deverá o julgamento ser convertido em diligência para que os cálculos sejam refeitos, caso o Auto de Infração não seja anulado pelos equívocos apontados, até para privilegiar a verdade material e o princípio do contraditório.

No mérito, assinala que a manifestação fiscal reconheceu que houve o equívoco no cálculo da exigência fiscal, o que demonstrou que a exigência fiscal não é segura em seus cálculos e, por conseguinte, comprovou que o Laudo Técnico que apresentou é mais preciso e deverá ser levado em consideração no julgamento da autuação.

Menciona que não assiste razão à Fiscalização ao afirmar que poderia, no futuro, pleitear o aproveitamento de crédito extemporâneo. Destaca que basta ajustar os valores em trabalho fiscal detalhado. Pondera que poderão ser utilizados os parâmetros do Laudo técnico contábil contratado. Acrescenta que no presente caso, em razão da falta do registro da operação de entrada em seus livros fiscais, por óbvio, não se creditou do valor do ICMS incidente na operação anterior.

Prosegue explicando que, com isso, no momento em que deu a saída das mercadorias, tributou e recolheu o ICMS ao Estado da Bahia, sem ter tomado qualquer quantia de crédito na operação anterior. Ou seja, a Requerente recolheu o ICMS devido na saída, sem tomar o crédito na entrada das mercadorias. Logo, não há qualquer imposto a recolher em favor do Fisco.

Dessa forma, assevera que o argumento do Autuante não merece prevalecer, pois, mesmo se considerado que deu a entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, não se poderia exigir ICMS na entrada, pois o mesmo já teria sido recolhido na operação de saída, a qual foi devidamente registrada, fato comprovado pelo “Levantamento Quantitativo” realizado pela Fiscalização.

Arremata assinalando que em respeito ao princípio da não cumulatividade, consignado no art. 155, §2º da Constituição Federal, pleiteia o cancelamento do ICMS relativo às entradas de mercadorias, bem como suas respectivas multas aplicadas, pois não há qualquer imposto devido ao Estado da Bahia.

Reitera seu pedido de nulidade do Auto de Infração, e consequentemente, seja determinado o cancelamento integral da exigência fiscal. Sucessivamente, caso não se acolha a preliminar arguida, diz esperar seja reconhecida a improcedência da exigência fiscal discutida, com a desconstituição do débito tributário e o arquivamento deste Processo Administrativo.

Em respeito ao princípio da verdade real, nos termos do art. 145, do RPAF-BA/99, reforça seu pedido para que seja o presente processo convertido em diligência, bem como que lhe seja assegurado o direito à produção de qualquer meio de prova em Direito admitidos, em especial

pela posterior juntada de novos documentos, de forma a comprovar que não pode ser compelida a recolher os débitos de ICMS que lhe estão sendo imputados.

A Autuante informa à fl. 139, que ante a inexistência de qualquer fato novo na manifestação do Defendente, ratificam a informação fiscal prestada às fls.110 a 127.

VOTO

De inicio, consigno que não deve prosperar a preliminar de nulidade suscitada pelo sujeito passivo, sob a alegação de que não exerceu seu direito de defesa, por não ter sido indicada as circunstâncias dos fatos apontados como infringidos e nem entregues os anexos que comprovariam o cometimento das três infrações.

De plano, verifico restar patente nos autos, que não tem sustentação fática a alegação da defesa de que não recebera os anexos contendo os demonstrativos que dão sustentação à acusação fiscal. Eis que consta à fl. 53, recibo de entrega dos arquivos eletrônicos ao seu preposto, Humberto Dias, o mesmo que assina o recebimento do Auto de Infração, fl. 03, com procuração acostada à fl. 64. Portanto, não procede a alegação da Defesa.

Constatou também que ao contrário do que alega o Impugnante, a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram discriminadas todas as notas fiscais arroladas no levantamento e indicados os dispositivos infringidos da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, estando devidamente caracterizada as infrações, o infrator, a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo e as alíquotas, não se constatando qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, não estando presentes no processo qualquer dos motivos de nulidade elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99. Logo, entendo restarem superadas as questões apontadas como preliminar de nulidade.

No tocante ao pedido de diligência/perícia solicitado pela defesa, fica indeferido com base na alínea “a”, do inciso I, e inciso II, do art. 147, do RPAF-BA/99, uma vez que já constam dos autos os elementos imprescindíveis para a formação do juízo em torno da lide, pelos julgadores.

No mérito, o Auto de Infração apura a falta de recolhimento do ICMS em decorrência do cometimento de irregularidades em três infrações à legislação baiana do imposto, constatadas mediante a aplicação do roteiro de auditoria de estoques.

O débito das infrações imputadas ao contribuinte autuado foi apurado através de levantamento quantitativo de estoques, relativo ao exercício de 2013, e encontra-se devidamente demonstrado nos anexos constantes às fls. 13 a 51, e CD, fl. 52, nos quais, constam especificadas e relacionadas as quantidades das entradas e das saídas e o número dos respectivos documentos fiscais; os estoques inicial e final, o demonstrativo de estoque, e a demonstração de apuração do débito.

O cálculo do débito de cada infração foi feito em perfeita conformidade com a Portaria nº 445/98, qual seja, com base:

- Na apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias tributadas, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, referente ao exercício fechado de 2013 (Infração 01).
- Na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício fechado de 2013 (Infração 02).
- Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito

fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, na sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, referente ao exercício fechado de 2013 (Infração 03).

O levantamento quantitativo por espécie de mercadorias é um roteiro de auditoria que objetiva a conferência da regularidade da movimentação quantitativa de determinado período, toma por base as quantidades dos estoques iniciais e finais, as entradas, apurando as saídas reais que comparadas com as notas fiscais de saídas, se resultar diferença de saídas maior que a de entradas, leva à conclusão de que esta diferença decorre de entradas de mercadorias não registradas, e o contrário, conduz a ocorrência de saídas de mercadorias não levadas à tributação do imposto. E foi exatamente com base na apuração através de levantamento quantitativo que a fiscalização fundamentou estes itens da autuação.

Convém salientar que a presunção em que se fundamenta o item 01 da autuação é legalmente prevista no inciso IV, do §4º, do art. 4º da Lei 7.014/96, portanto, não procede a alegação da defesa de que se trata de presunção descabida. Logo, cabe ao Impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

Em sua Defesa, o Impugnante alegou que a fiscalização não observou o fator de conversão para uniformizar as quantidades dos produtos arrolados no levantamento fiscal e apresentou Laudo Técnico para demonstrar que essa inobservância é que resultou na presunção apurada na autuação. Cita como exemplo, as aquisições do produto “Açúcar”, as quais constam nas notas fiscais de entrada como fardos com 10 unidades cada e nas saídas podem ocorrer em unidades.

A Autuante, ao prestar informação fiscal, sustentou ser infundada a alegação do Impugnante de que o fato de adquirir mercadorias em embalagens de grande volume e nas saídas para atender seus clientes, desmembra as mercadorias da maneira como são adquiridas em porções menores, cria distorções nos arquivos eletrônicos. Esclareceu que para estes casos a fiscalização utilizou fatores de conversão, uma vez que na Escrituração Fiscal Digital - EFD ,existe o registro 0220, que informa os fatores de conversão. Assinalou ainda que, como foram identificadas situações em que não constava o fator de conversão no registro 0220, o Autuado foi intimado a apresentá-los através da Intimação 03, fls. 07 a 10, informando os fatores de conversão que deveriam ser utilizados, fl. 11, e DVD, fl. 52. Asseverou ter utilizado os fatores de conversão informados no registro 0220 da EFD, ou através da resposta da Intimação 3. Exemplificou citando o item 617799 - FAR TRIGO FINNA 10X1KG, através da Nota Fiscal de Entrada nº 14.216, que tem a quantidade com medida fardo e foi usado o fator de conversão 10 para transformar a quantidade na medida de unidade.

Esclareceu também que depois de examinar o Laudo apresentado pelo Impugnante, fls. 101 a 106, constatou que ocorreu duplicitate em alguns itens do Demonstrativo das Saídas - Anexo 4.4, fls. 41 e 42 e CD, fl. 52, e que procedera a eliminação dessas duplicitades refazendo o levantamento quantitativo de estoque. Informou que a Infração 01, passou de omissão de entrada para omissão de saída e o montante apurado inicialmente de R\$33.522,88, passou para R\$57.231,53, conforme Demonstrativo do Estoque - Anexo 4.10, fls. 121 a 123. Explica que isto impactou as Infrações 02 e 03, cujos cálculos foram refeitos, conforme os anexos ICMS Normal por Solidariedade - Saída sem Tributação - Mercadorias ST - Anexo 4.11, fls. 124, reduzindo a exigência para R\$30.171,86, (Infração 02) e Antecipação Tributária - Saída sem Tributação - Anexo 4.12, fl. 125, reduzindo para R\$16.283,69 - Infração 03.

O Defendente, ao tomar ciência dos novos demonstrativos elaborados pela Autuante, reiterou todas suas alegações de defesa já apresentadas e mesmo de posse dos demonstrativos não apontou qualquer inconsistência nos valores ajustados, com base nos expurgos das operações em duplicidades constadas no levantamento fiscal original.

Depois de compulsar todos os elementos que compõem o contraditório instalado nos presentes autos, constato que a intervenção levada a efeito pela Autuante ao proceder à informação fiscal que resultou no expurgo de operações em duplicidades, constatadas no levantamento fiscal original que serviu de base para o lançamento de ofício, refletem, de fato, esses ajustes.

Constatou também que não deve prosperar a alegação da Defesa atinente à falta de utilização pela fiscalização, uma vez que resta demonstrado nos autos, que foram adotados os respectivos fatores de conversão constantes do Registro 0220 e os informados pelo próprio Autuado.

Também não vislumbro, no presente caso, qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade do ICMS, como alegado na defesa.

No caso específico da Infração 01, em que o ajuste realizado pela Autuante agravou a exigência originalmente apurada no Auto de Infração, tendo em vista que resultou em omissão de saídas com o imposto a ser exigido no valor de R\$57.231,53, fl. 123, portanto, montante superior à omissão de entradas apuradas de R\$33.522,88, fl. 15, entendo que deve ser mantido o valor originalmente lançado, ou seja, R\$33.522,88.

Recomendo à Autoridade Fazendária competente, avaliar a possibilidade de instaurar uma nova ação fiscal para exigir os valores remanescentes, nos termos do art. 156, do RPAF-BA/99.

Neste caso, não existe reparo a ser feito nos valores do imposto apurado em relação às Infrações 02 e 03, e acolho o levantamento fiscal refeito pelo Autuante que reflete as normas da Lei 7.014/96 do RICMS/BA e da Portaria 445/98.

Observo que as multas sugeridas foram aplicadas corretamente pela autuante, em conformidade com a Lei 7.014/96, cujos dispositivos estão devidamente registrados no auto de infração, inexistindo previsão legal para atendimento do pleito do autuado.

Quanto ao argumento do impugnante de que não deve prevalecer a multa indicada no Auto de Infração por ser constitucional e assumir caráter confiscatório, com base nos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade e da capacidade contributiva, não acolho a referida pretensão, visto que a imposição fiscal em exame, decorre de expressa previsão da Lei nº 7.014/96, sendo vedado aos órgãos administrativos de julgamento deixar de aplicar as regras que compõem o ordenamento jurídico-tributário, nos termos preconizados pelo art. 167, do RPAF-BA/99.

Assim, nos termos expendidos, acolho os demonstrativos de débito elaborados pelo Autuante, fls. 119 a 125, em relação às Infrações 02 e 03, reduzindo o débito para R\$79.981,43, conforme discriminado no demonstrativo abaixo.

DEMONSTRATIVO COMPARATIVO DE DÉBITO				
Infração	Auto de Infração	Julgamento	Multa	
01	33.522,88	33.522,88	100%	Procedente
02	123.962,86	30.171,86	100%	Proc.em Parte
03	50.151,23	16.286,69	60%	Proc.em Parte

Quanto ao pedido da Defesa para que todas as intimações/publicações sejam feitas em nome dos advogados Sergio Farina filho (OAB/SP nº 75.410) e João Alberto Pereira Lopes Junior (OAB/BA nº 11.972), sob pena de nulidade, nada obsta o atendimento do pleito e que a Secretaria desse CONSEF possa enviar as intimações e demais comunicações concernentes ao andamento deste processo para o endereço apontado, ressalto, no entanto, que deve prevalecer a regência dessa matéria preconizada nos artigos 108 a 110, do RPAF-BA/99.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0020/17-3, lavrado contra **MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.981,43**, acrescido das multas 60% sobre

R\$16.286,69 e de 100%, sobre R\$63.694,74, previstas respectivamente no inciso III, alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR

JOSÉ ADELSON DE MATTOS RAMOS - JULGADOR